

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 2015

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de revista íntima nos empregados nos locais de trabalho.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, acrescenta os artigos 444-A e 444-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos seguintes termos:

“Art. 444-A. É vedado ao empregador proceder à revista íntima em seus empregados.

Parágrafo único. Considera-se revista íntima o procedimento em que os empregados têm o seu corpo vistoriado, com ou sem a exigência de despir-se.

Art. 444-B. O descumprimento do disposto no art. 444-A sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais em favor do empregado prejudicado, independente de indenização arbitrada em juízo por danos morais e materiais, e será aplicada em dobro no caso de reincidência.”

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito.

A CTASP aprovou o parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, pela aprovação do projeto.

Recebida a proposição na CCJC e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa. Além disso, como determinado pela Presidência da Casa no despacho inicial, cabe a apreciação do mérito da matéria.

a) Da constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, não apresenta quaisquer vícios de constitucionalidade.

A proposição observa os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber: competência legislativa da União (artigo 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (artigo 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (artigo 61, caput).

Quanto ao aspecto material, também se verifica que a proposição está em harmonia com as normas constitucionais. Destaca-se, nesse ponto, que a proibição de revista íntima dos empregados é uma importante medida de concretização, no âmbito das relações de trabalho, do direito fundamental de inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas, previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

b) Da juridicidade

A análise da juridicidade das proposições deve observar os seguintes aspectos: adequação da proposição aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, à própria Constituição; razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação dos projetos com o direito positivo. O Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, está adequado em todos esses aspectos.

c) Da boa técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, apresenta boa técnica legislativa, estando em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

d) Do mérito

A proposição em análise busca deixar expressa, na CLT, a proibição de submeter os empregados a revista íntima, assim considerado o

procedimento em que têm o seu corpo vistoriado, com ou sem a exigência de se despir. Em caso de descumprimento da norma, o empregador deverá pagar ao empregado que sofreu a revista uma multa no valor de cinco mil reais, dobrada em caso de reincidência, independentemente da indenização arbitrada em juízo por danos morais e materiais.

Trata-se de medida essencial para a preservação da intimidade, da vida privada e da honra dos trabalhadores, na linha do que determina o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O inciso VI do art. 373-A da CLT, situado em capítulo relativo à proteção do trabalho da mulher, já dispõe que é vedado “proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias”.

Nesse contexto, com base nos direitos fundamentais à inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra das pessoas (artigo 5º, inciso X, da Constituição) e à igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I, da Constituição), a jurisprudência dos tribunais trabalhistas reconhece que a submissão dos empregados a revistas íntimas é uma prática abusiva, que excede o poder diretivo do empregador, e dá causa à indenização por danos morais.

Entretanto a matéria não está expressamente disciplinada em lei, o que gera controvérsias e insegurança jurídica quanto ao alcance da proibição de revistas e quanto à definição do que se considera como revista íntima.

Assim, a fim de aprimorar o texto proposto, sugerimos no Substitutivo a seguir, que a vistoria por meio de equipamentos eletrônicos não viola a presente lei, não constituindo revista íntima.

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, esclarece tais questões de forma meritória: aperfeiçoa a proteção aos trabalhadores, ao proibir a revista e determinar multa pelo descumprimento da norma, e confere segurança jurídica a todos, ao definir o que se considera revista íntima.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade**, pela **juridicidade**, pela **boa técnica legislativa**, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.941, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.941, DE 2015

Acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proibição de revista íntima nos empregados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 4.352, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 444-A. É vedado ao empregador proceder à revista íntima em seus empregados.

§1º Considera-se revista íntima o procedimento em que os empregados têm o seu corpo manualmente vistoriado, com ou sem a exigência de despir-se.

§2º Os procedimentos de vistoria pessoal nos empregados por meio de equipamentos eletrônicos, incluída a vistoria indiscriminada de seus pertences pessoais, quando inexistente contato físico, não caracterizam revista íntima.

Art. 444-B. O descumprimento do disposto no art. 444-A sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos em favor do empregado prejudicado, independente de indenização arbitrada em juízo por danos morais e materiais, e será aplicada em dobro no caso de reincidência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

Relator